



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.525 - SP (2015/0173828-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIO JOSE MACEDO
ADVOGADO : MARCIO JOSE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILIAM DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

02. É assente nesta Corte o entendimento de que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, se deve conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado. (HC 288.042/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014; HC 318.752/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015).

03. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em regime aberto ou, na falta de vaga em casa de albergado, em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o surgimento de vaga em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, julgando prejudicado o pedido de reconsideração de liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.525 - SP (2015/0173828-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIO JOSE MACEDO
ADVOGADO : MARCIO JOSE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILIAM DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **WILIAM DA SILVA** contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos do *Habeas Corpus* n. 2140599-33.2015.8.26.0000 visando à remoção do paciente para outro estabelecimento prisional, o indeferiu liminarmente, por não vislumbrar, na hipótese, qualquer constrangimento ilegal.

Neste *writ*, o impetrante alega, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois, embora tenha sido deferida a progressão do regime fechado para o semiaberto, por decisão proferida em maio de 2015, o paciente ainda não foi transferido para estabelecimento prisional adequado.

Requer a concessão da ordem para que seja deferido ao Paciente “o direito de aguardar a progressão de regime em prisão domiciliar, ou ainda, estabeleça um prazo limite para que o paciente seja transferido, expedindo competente alvará de soltura” (e-STJ, fl. 05).

A liminar foi indeferida pelo Ministro Presidente (e-STJ, 20-21).

Prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pelo “não conhecimento da ordem, mas por sua concessão, de ofício, para que o paciente permaneça em prisão domiciliar até o surgimento de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto” (e-STJ, fls. 44-47).

A defesa pleiteou reconsideração da liminar na Petição RCD n. 00485881/2015 (e-STJ, fls. 52-53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.525 - SP (2015/0173828-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIO JOSE MACEDO
ADVOGADO : MARCIO JOSE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILIAM DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

02. É assente nesta Corte o entendimento de que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, se deve conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado. (HC 288.042/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014; HC 318.752/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015).

03. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em regime aberto ou, na falta de vaga em casa de albergado, em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o surgimento de vaga em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

Assevera o impetrante:

"O paciente teve o deferimento da progressão ao regime semiaberto em de maio de 2015, após atender os requisitos necessários e exigidos por Lei. Contudo, já se passaram mais de 2 (dois) meses e o paciente ainda não foi removido para o estabelecimento prisional adequado com aquele regime que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe fora concedido e continua em regime fechado.

Ressalte-se que não há sequer previsão de transferência do mesmo, tendo em vista que presos da Capital paulista acabam cumprindo a totalidade da pena, por falta de vagas no estabelecimento prisional.

[...]

Fora impetrada uma ordem de *habeas corpus* junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, sendo que a mesma foi indeferida sob alegação em apertada síntese de que existe uma 'fila' de presos condenados aguardando uma das disputadíssimas vagas no regime semiaberto, e que o Tribunal de Justiça seria parte ilegítima.

Pois bem nobres Julgadores, o reeducando é de responsabilidade do Estado, o não reconhecimento desse constrangimento joga por terra o caráter de ressocialização da pena, restando apenas o punitivo que não melhora em nada o cidadão.

É direito constitucional do reeducando a progressão de regime para que o mesmo reintegre-se a sociedade, e este lhe esta sendo privado.

Não pode o Judiciário simplesmente entender que não é sua a responsabilidade em não haver vagas em regime semiaberto.

[...]" (e-STJ, fls. 02-03 – grifou-se).

O Tribunal *a quo* decidiu:

"Informações dispensadas nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*, por ilegitimidade passiva.

Nesse sentido:

A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da 'petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP' (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro. (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j. 12/03/2009)

Nota-se dos documentos acostados aos autos que a autoridade impetrada não praticou qualquer ato ilegal, ainda que por omissão, pelo que é parte ilegítima destes autos

O Juízo *a quo* cumpriu a função jurisdicional, concedendo o benefício pleiteado ao paciente, determinando, assim, sua remoção a estabelecimento adequado.

Desse modo, a autoridade impetrada não praticou qualquer ato que causasse constrangimento ilegal ao paciente; pelo contrário, todas as comunicações de praxe foram por ele determinadas.

Ora, se constrangimento ilegal existe, não pode ser imputado ao MM. Juiz, daí porque não possui legitimidade passiva para figurar nestes autos.

É que não cabe a ele a administração do sistema penitenciário nem a movimentação dos encarcerados, não se podendo a ele atribuir responsabilidade pela demora no cumprimento de sua própria ordem.

Com efeito, a remoção dos presos para estabelecimento adequado compete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Secretaria de Assuntos Penitenciários, a qual, por sua vez, deve observância a uma ordem cronológica, diante do grande número de presos que também aguardam a disponibilização de vaga em regime semiaberto. Assim, em querendo, deve o impetrante ajuizar a medida cabível contra a autoridade supostamente em mora, que seguramente não é o Juízo de Direito.
[...]" (e-STJ, fls. 07-08 – Grifou-se)

Assiste razão ao impetrante.

O apenado não pode ser compelido a cumprir a pena privativa de liberdade em regime diverso daquele que lhe é assegurado pelo Código Penal (art. 33, § 2º).

Conforme consignado no acórdão do *Habeas Corpus* 286.405, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, esta Corte tem decidido que:

a) "a inércia do Estado em disponibilizar vagas ou até mesmo estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda no regime aberto, ou, na sua falta, em prisão domiciliar";

b) se impõe, nesses casos, a concessão da ordem, até mesmo de ofício, para "determinar a imediata transferência do paciente para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto e, na falta de vaga, seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar, até a disponibilidade de vaga em estabelecimento adequado ao regime intermediário".

Nesse sentido, transcrevo, parcialmente, ementas de outros acórdãos que respaldam o entendimento:

"Ordem concedida de ofício para **determinar a imediata transferência do paciente para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto e, na falta de vaga, seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar até a disponibilidade de vaga em estabelecimento adequado ao regime intermediário**" (HC 288.042/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014 – grifou-se).

"1. Em caso de **falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga.**

2. Se há princípios constitucionais violados - como aponta o Ministério Público Federal no regimental -, são todos eles favoráveis à pretensão estampada no *writ*. **A negligência do Estado em não investir de modo suficiente no sistema prisional afeta negativamente as finalidades da sanção penal e se distancia do que dispõem a Constituição, os pactos internacionais dos quais somos signatários e a própria Lei de Execução Penal. O ônus de tamanha desídia não deve ser debitado ao condenado, que tem o direito líquido e certo de resgatar sua pena conforme o provimento jurisdicional**" (AgRg no HC 286.440/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014 – grifou-se).

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o paciente sofre constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal, pois a decisão do Tribunal *a quo* está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em regime aberto ou, na falta de vaga em casa de albergado, em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o surgimento de vaga em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto.

Resta prejudicado o pedido da Petição RCD n. 00485881/2015 (e-STJ, fls. 52-53).
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0173828-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 330.525 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000501852 21405993320158260000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCIO JOSE MACEDO**

ADVOGADO : **MARCIO JOSE MACEDO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **WILIAM DA SILVA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, julgando prejudicado o pedido de reconsideração de liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.